



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Recurso nº. : 13.470
Matéria : IRPF – Exs: 1993 a 1995
Recorrente : REGINA TERRA BONUMÁ FRANÇA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.435

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Aplica-se para efeitos de redução de 5% ao ano, do ganho de capital tributável, para imóveis adquiridos até 31.12.88, a tabela prevista no artigo 18 da Lei 7.713/88.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - A venda de investimentos ou benfeitorias utilizadas na atividade rural, integram a receita bruta da atividade para fins de tributação.

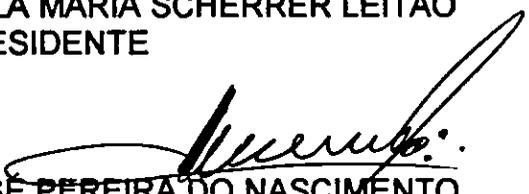
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por atraso a entrega da declaração de rendimentos, não pode ser cobrada de forma cumulativa com a multa de ofício, utilizando-se da mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA TERRA BONUMÁ FRANÇA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435
Recurso nº. : 13.470
Recorrente : REGINA TERRA BONUMA FRANÇA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, onde lhe é exigida o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1993 a 1995, anos calendários de 1992 a 1994.

O lançamento decorre de ação fiscal levada a efeito, onde foi constatada pela fiscalização a omissão de rendimentos da atividade rural nos calendário de 1992 a 1994 e omissão de ganhos de capital no mesmo período, conforme demonstrado no relatório de fls.04 a 08.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 91 a 100, onde em síntese alega o seguinte:

I- Ganho de Capital

1- imóvel 1 - referente à alienação da área de 110,00 há, ao Sr. Marco Antonio Soldera, oriunda da matrícula nº 2.425, pelo valor de Cr\$- 2.544.024.000,00, em 07 de dezembro de 1992:

a)- o imóvel foi adquirido em 10.08.78, e não como constou (07.04.80), assim sendo o percentual de redução é de 70%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

b) - no caso, o formal de partilha foi extraído em 20.04.78, cuja sentença deu-se em 17.04.78, por morte da mãe da notificada;

c) - considerando a data da aquisição em 10.08.78, o percentual de redução ficará em 70%, ficando o valor tributável em 60.828,06 UFIRs e não 111.518,10 UFIRs como constou;

d) - por se tratar de alienação a prazo devem ser feitos novos cálculos de diferimento da tributação;

2- imóvel 2 - referente à alienação da área com 150 há., ao Sr. João Batista Soldera, oriunda da matrícula nº 2.429, pelo valor de Cr\$- 3.469.134.000,00, com data de aquisição em 10.08.78 (doc. 03).

a) - com a redução de 70%, o ganho de capital tributável é de 34.474,71 UFIRs e não 59.212,07 UFIRs;

b) - também devem ser feitos novos cálculos de diferimento da tributação;

3) - referente à alienação, ao Sr. Tencio Luiz Soldera, em 07.12.92, pelo preço de Cr\$- 3.469.020.000,00, da fração de terras com a área de 150 há. 8.702 m2., oriunda das matrículas nºs 2.425 e 2.429, sendo 111 há. 6.202 m2. E 39 há, 2500 m2., respectivamente:

a) - a área de 111 há., 6.202 m2., foi adquirida por herança, conforme já comprovado (doc. 2) em data de 10.08.78;

b) - o valor da aquisição da referida área é de 332.153,81 UFIRs,;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

c) - o percentual de redução deverá ser de 70% para as áreas de 111 há., 6.202 m2. E 39 há., 2.500 m2.;

d) - o ganho de capital apurado, considerando-se a data de aquisição da área de 111 há. 6202 m2. Em 10.08.78 é de 128.972,17 UFIRs; com a redução de 70% resulta a tributar o valor de 38.691,65 UFIRs e não 122.135,74 UFIRs como consta;

e) - deverão ser elaborados novos cálculos de diferimento da tributação;

Conclui-se que o ganho de capital tributável total deverá se de 138.994,42 UFIRs e não de 292.865,91 UFIRs;

II - ATIVIDADE RURAL

1- Consoante o traduzido no anexo destinado ao Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, IRPF 1993, ano-calendário 1992, com referência a benfeitorias está escrito: "na alienação de imóvel rural com benfeitoria, será considerado apenas o valor da terra nua":

2- O anexo 4, denominado cédula G, do IRPF da notificada exercício de 1983, ano-base 1982, item 7, destinado aos investimentos, consta claramente a construção da sede da fazenda, bem como, cercas e outros investimentos (doc. incluso 04);

3- No anexo 4, exercício 1986, ano-base 1985, consta a construção de galpões, cercas e outros investimentos (doc. incluso 05);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

4- No anexo 4, exercício 1987, ano-base 1986, constam investimentos (doc. incluso 6);

5- No anexo 4, exercício 1988, ano-base 1987, constam a construção de estábulos (doc. incluso 07);

6- Na declaração de bens do exercício 1989, ano-base 1988, consta o item destinado às benfeitorias existentes no imóvel (doc. incluso 08);

7- O documento nº 09, incluso, trata-se de certidão expedida pelo Cartório de Registro da Comarca de Tupanciretã, datada de 02 de dezembro de 1992, portanto, anterior a data da alienação onde diz que a área da matrícula 2.429 livro 2, está com benfeitorias.

A conclusão é que todas as benfeitorias alienadas já constam nas declarações de renda da notificada, portanto, jamais houvera omissões.

Não pode ser consolidada a hipótese de arbitramento na operação, de omissão na atividade rural, pois tal fato não ocorreu.

Convém ater-se aos documentos rurais apresentados na cédula G, onde as benfeitorias existentes conforme o disposto na Lei nº 8.023/90, é deduzido como custo da atividade rural no mês da aquisição; prática esta, usada de forma correta pela notificada.

III - GANHO DE CAPITAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO

a) - Não são tributados os ganhos de capital decorrentes da alienação do único imóvel que o titular possuía, seja proprietário individual, em condomínio ou comunhão,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

desde que, não tenha efetuado outra alienação a qualquer título, tributada ou não, a partir de 1º de janeiro de 1989, e o valor da alienação não seja superior a 551.780,24 UFIRs no mês de alienação;

1- Inobstante a notificada possuir duas matriculas, o imóvel rural de sua propriedade era o único;

2- Em 30.11.90 a notificada alienou uma pequena fração de seu único imóvel rural, com área de 40 há., porém em hipótese alguma atingiu o montante de 551.780,24 UFIRs, se caso transformar a BTN a época (ver doc.09) pelo valor de 10.000 e BTN no valor de 5,0434 (documento incluso 10);

3- Em 20.02.90 alienou outra pequena fração de seu único imóvel rural, com área de 77 há., pelo valor de Cr\$- 1.540.000,00 e valor unitário da BTN de 17,0968, não alcançando, pois, transformada em UFIR, a quantia de 551.780,24 (doc. incluso 11);

Somadas as parcelas de alienação acima, o limite não atingiu o prescrito nas normas estabelecidas;

A notificada aplicou as rendas oriundas da venda de seu único imóvel rural para a aquisição de outro imóvel nas mesmas condições, não usufruindo das verbas;

Considerações finais.

a) - está provado na impugnação que as incidências tributárias estão totalmente ao arripio da lei e da legislação pertinente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

b) - as próprias benfeitorias como omissão sempre foram corretamente declaradas, o que pode ter havido é não terem sido averbadas no Cartório de imóveis, porém, isso não significa sonegação de imposto e motivo de arbitramento, mesmo porque antes da venda já estavam averbadas;

c) - quanto ao ganho de capital, o inventário da mãe notificada tramitou em Tupanciretã em 1978, quando a mesma recebeu em condomínio a área da matrícula 2.425 e não em 1980 como diz o Auditor;

d) - se algum tributo seria passível de cobrança, então seria o incidente sobre ganho de capital no valor de 138.994,42 UFIRs, ou seja imposto de 43.748,60 UFIRs.

e) - é altamente discutível visto ser inconstitucional, a multa de 100% aplicada ao valor do imposto, bem como juros superiores ao teor constitucional e ditado pela Lei;

f) - finalmente, impugna totalmente o crédito tributário, inclusive juros e multa.

A decisão monocrática julga procedente em parte a exigência, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.420/96.

Tomando ciência da decisão em 09.06.97, a interessada protocola, o recurso de fis. 138/144, onde reitera as razões já produzidas na impugnação e pede provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 148/149, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that descends and then curves back up to the right, ending in a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de exigência de tributação sobre rendimento da atividade rural omitido e ganho de capital na alienação de imóvel rural não declarado.

A controvérsia quanto à apuração do ganho de capital se prende à data da aquisição para os efeitos da redução de 5% ao ano para os imóveis adquiridos até 31.12.88, e a exclusão do ganho a que se refere o artigo 22, inciso I, da mesma lei e posteriores alterações Observou este relator o seguinte:

IMÓVEL 1 - do qual foi alienada a área de 110,00 há. Em 07.12.92.

Diz a recorrente que foi ele adquirido em 10.08.78 e não 07.04.80, o que lhe daria o direito a uma redução de 70%.

Ocorre que, a escritura de doação de fls. 70 nos da conta que recebera ela o domínio da referida propriedade, por doação de Eduardo Ribeiro Bonuma através da referida escritura em 07.04.80.

IMÓVEL 2 - do qual foi alienado a área de 150 há.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

Com relação a esse imóvel, a autoridade julgadora singular já alertara para o fato de que fora considerada como data de aquisição, 10.08.78, não havendo portanto divergência quanto a descrito na notificação.

De qualquer forma, o valor da redução do ganho de capital é de 55% e não de 70% como quer a recorrente, com base na tabela prevista no artigo 18 da Lei nº 7.713/88, cuja cópia foi colacionada às fls. 118 destes autos.

IMÓVEL - 3- o qual foi alienado (150 há. 8.702 m2.) em 07.12.92.

Diz a recorrente que a área alienada é oriunda das matrículas nº 2.425 e 2.429, sendo respectivamente 111 há., 6.202 m2. E 39 há., 2.500 m2. E que o percentual de redução é de 70%.

Contudo a área relativa 2.425 é remanescente da área de 221 há, 6.202 m2, adquirida por doação em 07.04.80 e a área de 39 há., 2.500,00 m2 é remanescente da matrícula de 2.429, adquirida por herança (fls.32) com área total de 1.229 há.

Destarte, quer nos parecer, s.m.j., não merecer qualquer reparo a decisão recorrida, no que pertine aos ganhos de capital, mesmo porque, não assiste à contribuinte qualquer razão para argüir a isenção prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 7.713/88, na medida em que, está demonstrado que não possuía ela apenas um único imóvel, como também não cumpria aos demais requisitos do referido dispositivo legal.

Com relação à omissão dos rendimentos da atividade rural decorrente de alienação das benfeitorias, razão não assiste à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002325/96-45
Acórdão nº. : 104-16.435

Isto porque, a própria recorrente em suas razões de defesa afirma que as benfeitorias existentes conforme o disposto na Lei nº 8023/90, é aduzido como custo da atividade rural, no mês da aquisição, e que na alienação do imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor da terra nua.

Como a recorrente não incluiu em seus rendimentos da cédula rural o valor relativo à venda das referidas benfeitorias, correta está a inclusão daqueles valores à receita bruta daquela atividade nos respectivos anos-calendário de 1992 e 1993, aplicando a alíquota de 20% sobre a receita bruta que é o mais favorável à contribuinte.

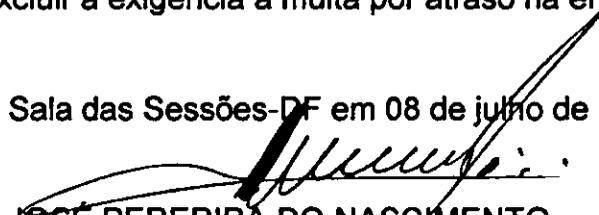
Entretanto muito embora não argüido pela defesa, observa este relator que, além da multa de ofício, está sendo cobrada ainda da contribuinte, a multa por atraso na entrega da declaração, a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 1968/82, utilizando a mesma base de cálculo utilizada para aplicação da multa de ofício.

Ocorre que, tal prática não é admissível, na medida em que, não se pode acumular a multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração, inclusive utilizando a mesma base de cálculo.

Assim, a decisão recorrida merece reparo apenas para excluir da exigência, a multa por atraso na entrega das declarações.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência a multa por atraso na entrega das declarações.

Sala das Sessões-DF em 08 de julho de 1998


JOSÉ PERERIRA DO NASCIMENTO